

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.942/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iati/PE.

Responsável: Luiz Tenório Falcão (CPF 100.153.024-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito de Iati/PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial das despesas na execução do Convênio nº 2.477/2002 (Siafi nº 457233) destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal de Iati/PE.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 15, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 16), nos seguintes termos:

“(…) 2. O referido convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal de Iati/PE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 440.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 44.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 484.000,00, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado – PTA (peça 1, p. 249-251) e no Termo de Convênio (Peça 1, p. 233-247). A vigência do instrumento estendeu-se de 5/7/2002 a 30/3/2005, incluído o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas final (peça 4, p. 103).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de quatro ordens bancárias, depositadas na agência 2107-5, conta corrente 6481-5, do Banco do Brasil (peça 2, p. 56-79 e 121; peça 3, p. 249).

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2002OB409178	27/12/2002	110.000,00
2003OB400163	10/4/2003	110.000,00
2003OB400922	11/6/2003	110.000,00
2003OB401576	23/12/2003	110.000,00
TOTAL		440.000,00

4. Por meio de ofício datado de 26/5/2003, o então prefeito municipal, Sr. Luiz Tenório Falcão (gestão 2001-2004), apresenta a prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta pelos seguintes documentos (peça 1, p. 261-343).

<i>Documento</i>	<i>Localização</i>
<i>Conciliação bancária</i>	<i>Peça 1, p. 279</i>
<i>Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos</i>	<i>Peça 1, p. 273-275</i>
<i>Relação de pagamentos efetuados</i>	<i>Peça 1, p. 271</i>
<i>Relatório de execução físico-financeira</i>	<i>Peça 1, p. 267</i>
<i>Demonstrativo da Receita e da Despesa</i>	<i>Peça 1, p. 269</i>
<i>Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis</i>	<i>Peça 1, p. 277</i>

<i>Processos de pagamento (NF, recibos, NE e cópias de cheques)</i>	<i>Peça 1, p. 287-309</i>
<i>Licitação e contratos</i>	<i>Peça 1, p. 313-343</i>

5. Encaminhada a referida prestação de contas parcial referente à primeira parcela do recurso recebido, o Núcleo Estadual de Pernambuco do MS, por meio de sua Divisão de Convênios e Gestão – Dicon/PE, emitiu Relatório de Verificação **in loco** 62-1/2003, datado de 11/7/2003 (peça 1, p. 347-387), no qual informava que, diante das constatações evidenciadas, formulavam-se as seguintes sugestões que deveriam ser adotadas com vista ao saneamento de irregularidades encontradas.

a) realização de nova verificação **in loco**; e

b) notificação do gestor para atendimento de recomendações inseridas no relatório, quais sejam:

- todo recurso recebido pelo Ministério da Saúde deveria ser aplicado no mercado financeiro enquanto não houvesse sua total utilização;

- o gestor deveria solicitar às firmas vencedoras a entrega dos equipamentos já licitados uma vez que já haviam sido liberadas as 2º e 3º parcelas dos recursos e a vigência do convênio expirava-se em 19/12/2003;

- a contrapartida pactuada no termo do convênio deveria ser utilizada de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado até o final da execução;

- as plaquetas de identificação do convênio FNS/MS deveriam ser providenciadas, bem como os Termos de Responsabilidade e a incorporação ao acervo patrimonial da Entidade;

- o valor que consta no demonstrativo de débito em anexo, referente a não aplicação no mercado financeiro, deveria ser devolvido à conta corrente específica do convênio do recurso recebido no período de 27/12/2002 a 18/3/2003; e

- as garantias dos equipamentos das firmas fornecedoras, que são de 12 meses a partir da data da entrega, deveriam constar nos contratos.

6. O então prefeito, Sr. Luiz Tenório Falcão, foi notificado das impropriedades por meio de expediente datado de 19/8/2003 (peça 2, p. 4), à qual respondeu por meio do Ofício 371/2003, (peça 2, p. 147), onde esclarece que: foram solicitados os equipamentos; cientes da utilização da contrapartida, vão aplicá-la conforme o pactuado; estão enviando as fichas individuais de patrimônio (peça 2, p. 177-396; e peça 3, p. 4-227), bem como os Termos de Responsabilidade (peça 2, p. 163-175); estão devolvendo os recursos não aplicados no período de 27/12/2002 a 18/3/2003 com os respectivos juros (peça 2, p. 149); estão enviando os Termos Aditivos aos Contratos com os fornecedores, evidenciando a garantia de 12 meses a partir da data da entrega (peça 2, p. 151-162).

7. Na sequência, o Sr. Luiz Tenório apresentou a prestação de contas parcial referente à segunda parcela liberada, composta pelos seguintes documentos (peça 2, p. 30-120).

Documento	Localização
Conciliação bancária	Peça 2, p. 50
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 46-48
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 44
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 40
Demonstrativo da Receita e da Despesa	Peça 2, p. 42
Extrato da conta corrente e de Investimentos	Peça 2, p. 56-78
Processos de pagamento (NF, recibos, NE e cópias de cheques)	Peça 2, p. 80-120

8. Encaminhada a referida prestação de contas parcial da segunda parcela do recurso recebido, a Dicon/PE, emitiu o Parecer Gescon 6922/2003, datado de 11/12/2003 (peça 2, p. 125-141), no qual opina pela aceitação parcial da citada prestação de contas e sugere a liberação do valor correspondente a próxima parcela.

9. Após a análise da proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Iati/PE, referente à utilização de saldo remanescente do convênio para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes (reformulação de PTA), a Coordenação Geral de Investimentos em Saúde –

CGIS/Dipe/SE/MS emitiu o Parecer 4414/2004, de 22/4/2004, no qual aprova a exclusão do equipamento de ultrassonografia colorida, de valor R\$ 126.009,50, e a inclusão de equipamentos no valor de R\$ 16.009,50, (peça 3, p. 259).

10. A Dicon/PE realizou ainda uma nova vistoria **in loco** e emitiu o Relatório de Verificação **in loco** 56-2/2004, datado de 30/4/2004 (peça 3, p. 285-329), no qual informava que, diante das constatações evidenciadas, formulavam-se as seguintes sugestões que deveriam ser adotadas com vista ao saneamento de irregularidades encontradas:

a) realização de nova verificação **in loco**;

b) notificação do gestor para atendimento de recomendações inseridas no relatório, que seguem.

- Solicitar à Assembleia Legislativa a inclusão no orçamento do Município dos recursos do Convênio em análise, bem como os recursos de outros 4 convênios firmados com o Ministério da Saúde, conforme determina os arts. 2º e 52 do Decreto 93.872/1986.

- Devolver à c/c específica o valor de R\$ 6.644,00, referente à atualização monetária não devolvida conforme solicitação efetuada através do Relatório de Verificação 62-1/2003, e também do valor de R\$ 209,95 em conformidade com o Demonstrativo de Débito, em anexo.

- Comprovar a data de recebimento das Declarações das firmas Hosptudo Equipamento Médico Hospitalar e J.A. Equipamentos Ltda.

- Utilizar o saldo do recurso de contrapartida, conforme pactuado no Termo de Convênio, até a data da sua vigência (execução).

- Apresentar devolução do valor pago indevidamente à firma J.A. Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 30,00.

- Atestar toda documentação comprobatória de despesa, com a assinatura do respectivo técnico e identificá-las com o número do convênio.

- Apresentar Relação de Equipamentos referente ao saldo do valor a ser excluído (R\$ 16.009,50), conforme solicitação de reformulação apresentada através do ofício s/n, datado de 23/12/2003, como também autorização do FNS/MS para tal pedido.

- Providenciar instalação e funcionamento de todos os equipamentos adquiridos com recursos do FNS/MS.

- Justificar a não aquisição dos 31 equipamentos que constaram na TP-4/03 e/ou apresentar reformulação, devidamente autorizada pelo FNS/MS, para redução e/ou mudança dos referidos equipamentos.

- Verificar, junto às firmas de Assistência Técnica, se os consertos dos equipamentos (espectrofotômetro e desfibrilador) foram devidamente realizados como também a centrifuga p/micro hematócrito (danificada no ato da entrega) tendo a firma assumido o ônus do mesmo.

c) Notificação do gestor para que devolva os recursos financeiros do convênio sem acréscimos para conta específica do convênio, dos valores de R\$ 6.644,00, referente à atualização monetária, solicitada através do Relatório de Verificação 62-1/2003, e do valor de R\$ 209,95 referente ao saldo em c/c, referente ao período de 26/4 a 10/6/2003, conforme Demonstrativos de Débitos, anexos.

11. O Sr. Luiz Tenório Falcão foi notificado das impropriedades por meio de expedientes datados de 30/4/2004 e 31/5/2004 (peça 3, p. 339), às quais respondeu por meio do Ofício 215/2004, datado de 2/7/2004 (peça 3, p. 349-389; e peça 4, p. 4-14), onde esclarece o que segue.

- Fundamentado em Cláusula contratual, o cálculo do montante devia ser efetuado com base no índice da caderneta de poupança à época. Baseado neste princípio, solicitamos ao Banco do Brasil S.A. para efetuar o cálculo alusivo a não aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos, verificando que as correções monetárias acrescidas de juros importaram respectivamente no valor de R\$ 2.703,00 mais R\$ 80,45. Considerando os cálculos efetuados pelo Banco do Brasil, instituição financeira que é uma referência nacional, foi devolvida uma diferença a maior no valor

R\$ 715,87 uma vez que, a Prefeitura Municipal, recolheu aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o valor de R\$ 3.499,32, conforme depósito em conta.

- Seguiam cópias das declarações das firmas Hosptudo Equipamento Médico Hospitalar e J. A. Equipamentos Ltda., comprovando as datas em que foram protocolados os referidos documentos junto à secretaria municipal de saúde.

- Ciente da utilização da contrapartida iria aplicar a mesma conforme pactuado.

- Seguiu cópia da devolução de R\$. 30,00, pago indevidamente a firma J.A. Equipamentos Ltda.

- Em relação ao carimbo de atesto, informavam que já providenciaram o carimbo de atesto em toda documentação comprobatória de despesa, inclusive com a assinatura do técnico responsável e com a devida identificação do número do convênio (2477/2002).

- Seguiu em anexo Proposta de Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Por Ambiente.

- Estavam providenciando a instalação e funcionamento de todos os equipamentos adquiridos com recursos do FNS/MS.

- Conforme o Relatório de Verificação **in loco** 56-2/04, foi constatado a utilização com os recursos de contrapartida, no valor de R\$ 5.000,00 que só corresponde a 11,36 % do valor pactuado no Termo do convênio, estamos na programação de compramos os 3l equipamentos que faltam, com o restante de 88,64% com os recursos de contrapartida, até porque o convênio ainda está em vigência para 17/12/2004, para a prestação de contas final.

- Com relação aos consertos dos equipamentos, o desfibrilador já se encontrava funcionando, (espectrofotômetro, como também a centrífuga p/micro hematócrito, danificada no ato da entrega) tendo em vista a firma ter assumido o ônus dos mesmos, e levou para o concerto, mas até o momento ainda não entregara, estando notificando as firmas e dando um prazo de 20 dias, para a entrega dos equipamentos consertados, ou a devolução do dinheiro com juros e correção monetária.

12. A Dicon/PE realizou ainda uma nova vistoria **in loco** e emitiu o Relatório de Verificação **in loco** 118-3/2004, datado de 10/9/2004 (peça 4, p. 24-58), no qual informava que, diante das constatações evidenciadas, formulavam-se as seguintes sugestões que deveriam ser adotadas com vista ao saneamento de irregularidades encontradas:

a) realização de nova verificação **in loco**; e

b) notificação do gestor para atendimento de recomendações inseridas no relatório, quais sejam:

- utilizar até o final da vigência da execução do convênio o saldo dos recursos da contrapartida pactuada no Plano de Trabalho Aprovado;

- afixar as plaquetas de identificação em todos os equipamentos adquiridos com recursos do convênio;

- atualizar a relação dos termos de responsabilidade fazendo constar os seguintes equipamentos: aparelho de vídeo-endoscopia, autoclave, coifa, ar condicionado 10.000 BTUS, arquivo de aço 2 portas, impressora matricial e mesa de cabeceira;

- providenciar a adaptação da sala de radiologia para a instalação dos equipamentos destinados à mesma;

- justificar a licitação de apenas 261 equipamentos e materiais permanentes quando a quantidade prevista no Plano de Trabalho aprovado era de 292; e

- a Conveniente deveria providenciar, junto às firmas vencedoras a entrega dos 8 equipamentos já licitados e mencionados no teor do relatório.

13. O Sr. Luiz Tenório Falcão foi notificado das impropriedades por meio de expedientes datados de 15/9/2004 e 3/11/2004 (peça 4, p. 64), às quais respondeu por meio do Ofício 371/2004, datado de 25/11/2004 (peça 4, p. 87-91), onde esclarece que:

- foi pedida alteração no Plano de Trabalho, uma vez concedido, já estão em processo de licitação os equipamentos restantes;

- com o recurso de contrapartida, seria providenciada a compra dos equipamentos restantes licitados;
- solicitara ao Ministério da Saúde um prazo de vigência para março do referido convênio;
- já solicitou a firma, a fiscalização e deu prazo de 15 dias para a mesma;
- termos já foram feitos; e
- pediu prazo, pois só tem em Recife a Firma que faz a baritação e o mesmo colocou no valor que a prefeitura não dispõe no momento. Pediu prazo para final de fevereiro de 2005.

14. Na sequência, o então prefeito, Sr. Hernani Tenório Falcão, em 2/6/2005, apresentou a prestação de contas referente às 3ª e 4ª parcelas liberadas, composta pelos seguintes documentos (peça 4, p. 125-284):

Documento	Localização
Conciliação bancária	Peça 4, p. 139
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 4, p. 137
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 4, p. 135
Relação de pagamentos efetuados	Peça 4, p. 133
Relatório de execução físico-financeira	Peça 4, p. 131
Extrato da conta corrente e de Investimentos	Peça 4, p. 145-157
Processos de pagamento (NF, recibos, NE e cópias de cheques)	Peça 4, p. 159-205
Devolução de saldo	Peça 4, p. 209
Processo de Licitação (TP 14/2003) e Termos de Contratos	Peça 4, p. 211-284

15. Encaminhada a referida prestação de contas referente às 3ª e 4ª parcelas do recurso recebido, a Dicon/PE, emitiu o Parecer Gescon 4657/2005, datado de 28/12/2005 (peça 4, p. 296-316), em que diante da documentação analisada e pelo constatado no Roteiro de Análise Preliminar, verificou as seguintes ocorrências, impropriedades e/ou irregularidades:

- a conveniente adquiriu 253 equipamentos do total de 292 previstos no Plano de Trabalho Aprovado, devendo o gestor recolher ao FNS/MS o montante de R\$ 83.100,00 correspondente aos valores dos equipamentos constantes no PTA, devidamente corrigido;
- houve solicitação de reformulação do Plano de Trabalho para exclusão de um aparelho de ultrassonografia no valor de R\$ 126.009,50 em face da redução dos recursos repassados pelo FNS/MS e inclusão de equipamentos no valor de R\$ 16.009,50. A reformulação foi acolhida conforme Ofício/MS/SE/CGCC/DAAP 220 de 3/5/2004 anexado ao processo. Os equipamentos solicitados na reformulação foram totalmente adquiridos, conforme notas fiscais 115 e 116 de 30/12/2004 da firma J.A. Equipamentos Ltda., num valor total de R\$ 15.690,00, contudo não foram apresentados extratos bancários comprovando a liquidação das referidas despesas;
- a conveniente recolheu através de GRU-Simples em 1/6/2005 o montante de R\$ 75,54, referente ao saldo disponível na conta do convênio de R\$ 45,54 acrescido do valor de R\$ 30,00 proveniente de devolução solicitada no Relatório 118-3/2004;
- os recursos de contrapartida pactuada (R\$ 44.000,00) foram parcialmente utilizados na execução do convênio, num total de R\$ 24.189,33; devendo o Gestor recolher ao FNS/MS o valor de R\$ 19.810,67 acrescido da correção;
- na última visita realizada (21/8/2004), os equipamentos destinados à sala de radiologia não estavam instalados, conforme consta no Relatório 118-3/2004, devido a não adaptação da referida sala, tendo o Gestor solicitado prorrogação de vigência para as providências cabíveis quanto à preparação do ambiente;
- verificaram-se também na última visita, que não estavam afixadas as plaquetas de identificação na centrífuga para micro hematócrito e no aparelho de vídeo-endoscopia, sendo apresentada justificativa do gestor quanto à solicitação à firma que realiza o tombamento dos equipamentos para as devidas providências.

16. Em face do exposto, a Dicon/PE solicitava que o gestor em questão atendesse ou justificasse os itens listados, ficando sobrestado o parecer conclusivo até ulterior deliberação.

17. O Sr. Hernani Tenório Falcão foi notificado das impropriedades por meio de expediente datado de 17/1/2006 (peça 4, p. 358), ao qual respondeu por meio dos Ofícios:

a) 43/2006, datado de 10/2/2006 (peça 4, p. 368-376), onde esclarece que os equipamentos listados e não adquiridos custam ao preço de plano de trabalho R\$ 5.962,50 e deveriam ter sido adquiridos com recursos da contrapartida, porém não foram, de forma que o valor teria que ser restituído ao FNS; informa que o parecer 4657/2005, possui diversos equipamentos listados que não fazem parte do projeto, conforme explicações retro; e, por fim, anexa GRU no valor de R\$ 22.476,81 (peça 4, p. 376).

b) 69/2006, datado de 9/3/2006 (peça 4, p. 384-390), onde anexa fotos dos equipamentos solicitados; e

c) 88/2006, datado de 20/3/2006 (peça 5, p. 4), onde informa que a sala de radiologia do Hospital Municipal está em pleno funcionamento.

18. Assim, a Dicon/PE, emitiu o Parecer Gescon 1387/2006, datado de 21/3/2006 (peça 5, p. 10-14), em que examinando a documentação apresentada a título de atendimento da diligência, verificou que:

- A conveniente através do Ofício s/n de 19/6/2002 diminuiu o quantitativo dos equipamentos de 292 para 261, em atendimento as pendências solicitadas no Parecer Técnico 1595/2002 da área técnica; tendo sido aprovado o Plano de Trabalho através do Parecer 2750 de 24/6/2002 da Unidade de Análise Técnica/SIS/MS. Do total dos 261 equipamentos previstos no PTA, foi solicitada pela conveniente a exclusão de um aparelho de ultrassonografia no valor de R\$ 126.009,50, em face da redução dos recursos repassados pelo FNS e inclusão de 81 equipamentos e materiais permanentes no valor de R\$ 16.009,50, totalizando em 341. A reformulação foi acolhida conforme Ofício/MS/SE/CGCC/DAAP 220 de 3/5/2004;

- A conveniente adquiriu 334 equipamentos conforme previstos no PTA; devolvendo à conta do FNS/MS em 10/2/2006 o valor de R\$ 19.810,67 acrescido da correção que totalizou em R\$ 22.476,81, correspondente ao saldo de contrapartida pactuada não utilizada para aquisição dos 7 equipamentos restantes que foram: 1 geladeira doméstica 400 litros, 1 placa aquecedora elétrica, 1 refletor de luz fria, 1 freezer horizontal 400 litros, 2 armários com rodízio em inox e 1 refrigerador duplex;

- Os 81 equipamentos e materiais permanentes solicitados na reformulação para utilização do saldo do convênio, foram totalmente adquiridos, num valor total de R\$ 15.690,00, conforme Notas Fiscais 115 e 116 de 30/12/2004 da J.A. Equipamentos Ltda.;

- O saldo da conta corrente do convênio no valor de R\$ 45,54 foi devolvido ao FNS/MS em 1/6/2005, acrescido de R\$ 30,00, totalizando em R\$ 75,54, proveniente de ressarcimento solicitado no Relatório 118-3/2004;

- Em atendimento às recomendações constantes no Relatório 118-3/2004 quanto à adaptação da sala de radiologia para funcionamento dos equipamentos destinados a mesma; e afixação das plaquetas de identificação na centrífuga para micro hematócrito e no aparelho de vídeo-endoscopia, a conveniente encaminhou fotografias através do Ofício 69 de 9/3/2006 anexadas ao processo, bem como o Ofício 88/2006 informando que a referida sala encontra-se em pleno funcionamento; e

- O objeto pactuado no convênio que é a aquisição de 341 equipamentos e materiais permanentes, foi executado parcialmente em 98%, tendo em vista a aquisição de 334 equipamentos adquiridos conforme previsto no Plano de Trabalho Aprovado.

19. Quanto ao mérito da questão que se apresenta, o Parecer Gescon 1387/2006 constatou que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação

na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto, parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

20. Em 6/2/2007, a Dicon/PE, para responder ao Relatório de Auditoria 183890/CGU/PE, recomendações acostadas às páginas 24 a 36 da peça 5, apresentou as respostas de páginas 40-48 da mesma peça 5.

21. Foi ainda apresentado parte do Relatório de Fiscalização 904 – 22º Sorteio/CGU (peça 5, p. 52- 74), com as irregularidades apontadas acerca do processo licitatório do convênio em questão.

22. Da mesma forma, em 28/8/2007, a Dicon/PE para responder ao Relatório de Fiscalização 904 – 22º Sorteio/CGU, apresentou as respostas de páginas 86-92 da mesma peça 5, em que, em relação às constatações apontadas, disse que suas providências eram:

- mudar a situação do convênio no Siafi, de 'aprovado' para 'a aprovar', com base nas constatações da CGU;

- solicitar inclusão do convênio na programação de acompanhamento ao CAAV, para constatação do funcionamento dos equipamentos, exceto autoclave e mamógrafo, considerando as constatações da CGU;

- após atendimento às recomendações do relatório que será emitido, encaminhar o processo para avaliação da área técnica específica, caso fique configurada a necessidade, e se assim esta coordenação julgar pertinente; e

- comunicar ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) das irregularidades apontadas no processo licitatório.

23. A Dicon/PE realizou então nova vistoria **in loco** e emitiu o Relatório de Verificação **in loco** 155-4/2007, datado de 7/12/2007 (peça 5, p. 100-170), no qual informava que, diante das constatações evidenciadas, formulavam-se as seguintes sugestões que deveriam ser adotadas com vista ao saneamento de irregularidades encontradas:

a) notificação do gestor para atendimento de recomendações inseridas na página 13 do relatório e não constante nos autos. Tal página 13 do relatório deveria estar na sequência da p. 124 da peça 5. Somente na p. 126 da peça 50, página 14 do relatório, é que temos as recomendações relativas à restituição de recursos:

a.1 Restituir ao FNS/MS os recursos utilizados nos bens não localizados:

- 1 fotopolimerizador (R\$ 1.550,00-10/4/2003). Foram adquiridos 4: 2 através deste convênio e 2 do convênio 4157/2001. Dos 4 bens foram localizados 2;

- 1 nebulizador de 4 saídas (R\$2.258,00 – 5/1/2005). Adquiridos 4 e só foram entregues 3 unidades.

Total = R\$ 3.808,00.

a.2 Restituir ao FNS/MS os juros correspondentes ao período de 30/3 a 1º/6/2005, referente à devolução de recursos ao FNS/MS (R\$75,54) em 1º/6/2005, pós-vigência, sem os acréscimos legais.

a.3 Restituir ao FNS/MS os recursos utilizados em bens localizados sem funcionamento:

1 Colposcópio (R\$ 2.930,00 – 1º/8/2003)

1 Coifa (R\$ 1.990,00 – 5/12/2003)

1 Estufa Odont. (R\$ 1.788,00 – 1º/8/2003).

1 fotopolimerizador (R\$ 1.550,00 – 10/4/2003). Foram adquiridos 4: 2 deste convênio e 2 do convênio 4157/2001

1 raio-X odontológico (R\$ 5.034,00 – 5/9/2003)

Total = R\$ 13.292,00.

a.4 Considerando não funcionamento da autoclave e do mamógrafo, bem como os fatos apontados pela CGU, em relação a tais equipamentos, os recursos utilizados em suas aquisições deverão ser restituídos com os acréscimos legais, a partir das datas de seus pagamentos, conforme abaixo mencionamos:

- Autoclave = R\$ 15.800,00 – 5/12/2003;
- Mamógrafo = R\$ 82.500,00 – 9/10/2003.

b) Notificação do gestor para restituir ao FNS/MS os recursos solicitados nas recomendações retro.

24. O Sr. Hernani Tenório Falcão foi notificado das impropriedades por meio de expedientes datados de 11/12/2007, 4/1/2008 e 1/2/2008 (peça 5, p. 176 e 190), mas quem se manifestou foi o ex-Prefeito. O Sr. Luiz Tenório, em resposta datada de 12/2/2008 (peça 5, p. 218-314), esclareceu que:

a) fazia anexar relação dos equipamentos, contendo sua atual localização por ambiente e valor de aquisição;

b) a própria prefeitura realizava a manutenção dos equipamentos, através da Secretaria de Saúde, por meio de contratação de assistência especializada;

c) foram efetuadas duas restituições através da GRU: o montante de R\$ 5.195,38, referente ao saldo de contrapartida no valor de R\$ 3.499,33, com os devidos acréscimos legais; e o montante de R\$ 276,37, referente aos juros pela não aplicação no mercado financeiro;

d) os aspiradores encontram-se na sala de cirurgia e os fotopolimerizadores no consultório odontológico, ambos da Unidade de Saúde Nossa Senhora da Conceição;

e) foi devolvida a quantia de R\$ 5,42, referente aos juros correspondentes ao período 30/3/2005 a 3/12/2007, no valor de R\$ 75,54, devolvido pós-vigência do convênio; e

f) todos os equipamentos estão sendo utilizados, como também identificados para posterior verificação.

25. Em 20/2/2008, a Dicon/PE informou ao manifestante, o ex-prefeito, Sr. Luiz Tenório, e ao então prefeito, Sr. Hernani Tenório, que após análise da documentação apresentada, constatou que a mesma não atendia a todas as pendências relativas ao Relatório de Verificação **In Loco** 155-4/2007, de modo que a entidade continuava inadimplente no Siafi pelo descumprimento de cláusula do termo de convênio, pelo não atendimento das recomendações descritas no relatório e informava que o processo seria encaminhado para abertura de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 316-319).

26. Na sequência, em 31/3/2008 (peça 5, p. 330-364), o Chefe da Dicon/PE foi notificado pela Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de Pernambuco – 7ª Vara Federal e, em 14/4/2008 (peça 6, p. 8-14), pela Subprocuradoria Regional da União - AGU/PRU 5ª Região, Pernambuco, de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança 2008.83.00.008320-2 impetrado pelo Município de Iati/PE contra ato da mesma divisão.

27. O ato versa sobre a suspensão dos atos de inclusão do impetrante como inadimplente no Sistema integrado de administração financeira - Siafi e no Cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, em relação, entre outros, ao Convênio 2477/2002.

28. Em 16/4/2008, a Dicon/PE informa à Subprocuradoria Regional da União - AGU/PRU 5ª Região, Pernambuco, que foi devidamente cumprida a liminar suspendendo no Siafi e no CADIN a inclusão do município impetrante, Iati/PE, relativamente ao inadimplemento do Convênio 2477/2002 (peça 5, p. 366-396).

29. Por fim, em 9/5/2008 (peça 6, p. 16-20), o ex-prefeito, Sr. Luiz Tenório Falcão, foi comunicado pela Dicon/PE da instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, tendo em vista o não atendimento às recomendações do Relatório de Verificação **in loco** 155-4/2007 referente ao Convênio 2477/2002, e notificado a recolher o valor de R\$ 3.671,42 ou prestar esclarecimentos.

30. Em resposta à notificação, em 29/5/2008 (peça 6, p. 22-26), o então prefeito, Sr. Hernani Tenório Falcão, lembra que o débito tem origem na não entrega de um nebulizador de 4 saídas no valor, de R\$ 2.258,00, mas que o nebulizador foi entregue juntamente com os outros três adquiridos por força dos Convênios 4157/2001, dois deles, e 2477/2002, dois deles, totalizando quatro nebulizadores.

31. Para ele, mostrava-se indevida a devolução do montante impugnado, considerando que o equipamento foi entregue e está atendendo o objetivo pactuado.

32. Em 23/9/2008 (peça 6, p. 64-66), a Dicon/PE encaminhou ao ex-prefeito, Sr. Luiz Tenório, e ao então prefeito, Sr. Hernani Tenório, cópia do Parecer 3816, de 23/9/2008 (peça 6, p. 68-86), de Não Aprovação, referente ao Convênio 2477/2002, para conhecimento e adoção de providências, e os notificou quanto à restituição dos recursos impugnados.

33. Já quanto às constatações apontadas no 22º Sorteio Público de Unidades Municipais, em 1º/10/2008 (peça 6, p. 88-92), a Dicon/PE afirmou à CGU:

a) que as constatações do Relatório de Verificação *in loco* 155-4/2007, em complemento ao item 23 do presente relatório, foram:

- Períodos em que os recursos deixaram de auferir rendimentos;
- Localização de alguns equipamentos não vistos pela CGU;
- Comprovação do não funcionamento do mamógrafo e autoclave, impugnados pela CGU, por possuírem nível tecnológico ultrapassado, com linha de produção desativada;
- Equipamentos não localizados ou localizados sem funcionamento (1 Colposcópio, 1 coifa; 1 estufa odontológica; 2 fotopolimerizadores; 1 raios-X odontológico e 1 nebulizador);

b) houve morosidade para atendimento parcial às recomendações do relatório;

c) a Prestação de Contas foi reanalisada com a emissão de Parecer GESCON 3816 de 23/9/2008, no qual estão sendo impugnados R\$ 115.400,00, com os acréscimos legais;

d) a conveniente informou que os equipamentos localizados sem funcionamento estão funcionando e solicita realização de nova visita ao município para constatação, contudo, há de se considerar:

- que os raios-X não localizado pela CGU também não foi localizado pela equipe da Dicon/PE;

- as constatações da CGU acerca da autoclave e do mamógrafo;
- que a questão para alguns equipamentos não foi localização, mas o funcionamento;
- decorreram cinco anos da aquisição dos equipamentos, sem funcionamento, o que já representa prejuízo ao erário, face aos atendimentos que deixaram de ser realizados, bem como a depreciação dos equipamentos.

34. A Dicon/PE, em Ofício datado de 14/11/2008 (peça 6, p. 108), acusando o recebimento de documentação do então prefeito, Sr. Hernani Tenório, ofício 406/2008 de 20/10/2008 (peça 6, p. 100-104), declarou que a após análise da mesma, constatou que não atendia todas as pendências relativas ao Parecer Gescon 3816/2008, bem como, que o pedido de nova verificação *in loco* no município era impertinente e que a abertura de TCE se daria.

35. Mais uma vez, agora em 18/11/2011 (peça 6, p. 217-219), a Dicon/PE encaminhou ao ex-prefeito, Sr. Luiz Tenório Falcão, e ao então prefeito, Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, cópia do Parecer Gescon 2818, de 18/11/2011 (peça 6, p. 221-237), de não aprovação, referente ao Convênio 2477/2002, para conhecimento e adoção de providências, e os notificou quanto à restituição dos recursos impugnados.

36. O Parecer Gescon 2818/2011 opinava pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, devendo, portanto, ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

37. Em 8/1/2012 (peça 6, p. 243-247), o então prefeito, Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, por meio de advogado subscrevente, apresentou alegações em virtude da notificação retro, afirmando ter encontrado todos os equipamentos relativos ao convênio em questão, e solicitou nova vistoria *in loco*.

38. Já em data posterior, 8/8/2014 (peça 6, p. 279-281), a Dicon/PE comunicou ao então prefeito, Sr. Jorge de Melo Elias, que seria instaurada a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 2477/2002, tendo em vista irregularidades na aplicação dos recursos do SUS pela Prefeitura Municipal de Jati/PE, na gestão do Sr. Luiz Tenório Falcão (Ex-Prefeito), conforme

Parecer Gescon 2818/2011 (peça 6, p. 221-237) e Despacho 95 SECON/DICON/PE de 17/6/2014 (peça 6, p. 275-277), e inqueria se havia interesse do município em efetuar o recolhimento do débito.

39. O tomador de contas emitiu Relatório Completo de TCE 220/2014, datado de 3/11/2014 (peça 7, p. 64-80), atribuindo o débito ao ex-prefeito Luiz Tenório Falcão (gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto.

40. O Relatório de Auditoria CGU 843/2015 (peça 7, p. 106-108), anuiu com o relatório do tomador de contas.

41. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 111-112).

42. Encerrada a fase interna da TCE, tramitou o processo para esta unidade técnica da Corte de Contas, onde recebeu instrução inicial (peça 9), que, anuindo com a qualificação do responsável e com a quantificação do dano ao erário, foi pelo encaminhamento de citação ao agente público responsabilizado, efetuada por meio do Ofício 920/2016 TCU/Secex-CE (peça 12), de 12/4/2016, que, efetivamente entregue (ciência de comunicação – aviso de recebimento, peça 13), não encontrou qualquer resposta da parte do ex-prefeito arguido. O Sr. Luiz Tenório Falcão encontra-se revel.

Exame técnico

43. Transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-prefeito mantinha-se inerte, impunha-se que fosse considerado revel e se desse prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Tanto o Relatório do tomador de Contas, quanto o da CGU, amparados pelo Parecer Gescon 2818/2011 (peça 6, p. 221-237) e pelo Despacho 95 SECON/DICON/PE de 17/6/2014 (peça 6, p. 275-277), já haviam concluído pela existência de danos ao erário da ordem de R\$ 115.400,00, valor original, a serem imputados ao Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito municipal de Iati/PE na gestão 2001-2004.

45. Os fatos estavam bem circunstanciados, à exaustão, na fase interna desta TCE e a quantificação do dano havia sido realizada com critério, haja vista o que segue.

a) O dano estava demonstrado no Relatório de TCE e alcançava o valor total original de R\$ 115.400,00, em virtude da impugnação parcial de despesas, infringindo a alínea 'd' do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997, e face ao exposto no Parecer Gescon 3816/2008 e as constatações proferidas pela CGU em que se solicitava a restituição dos valores utilizados nos equipamentos a seguir listados.

<i>Irregularidade</i>	<i>Data do Fato Gerador</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Equipamentos adquiridos não localizados e ou sem função</i>		
<i>1 Colposcópico</i>	<i>1º/8/2003</i>	<i>2.930,00</i>
<i>1 Coifa</i>	<i>5/12/2003</i>	<i>1.990,00</i>
<i>1 Estufa Odontológica</i>	<i>1º/8/2003</i>	<i>1.788,00</i>
<i>2 Fotopolimerizadores (R\$ 1.550,00, dois)</i>	<i>10/4/2003</i>	<i>3.100,00</i>
<i>1 Raios-X Odontológico</i>	<i>5/9/2003</i>	<i>5.034,00</i>
<i>1 Nebulizador</i>	<i>5/1/2005</i>	<i>2.258,00</i>
<i>Equipamentos com Níveis Tecnológicos ultrapassados, adquiridos e sem funcionamento</i>		
<i>1 Autoclave</i>	<i>5/12/2003</i>	<i>15.800,00</i>
<i>1 Mamógrafo</i>	<i>9/10/2003</i>	<i>82.500,00</i>
<i>Total</i>		<i>115.400,00</i>

b) O Parecer Gescon 2818/2011, considerava não satisfatórias as justificativas e documentação apresentadas.

c) O débito devia se limitar ao valor dos equipamentos retro listados, no montante de R\$ 115.400,00, em valores originais.

Também se mostrava correto o cálculo da contrapartida proporcional, cujo saldo foi restituído em duas parcelas. A primeira no valor de R\$ 19.810,67, com os devidos acréscimos legais, comportando em R\$ 22.476,81, conforme GRU de 10/2/2006. A segunda no valor de R\$ 3.499,33, com os devidos acréscimos legais, comportando em R\$ 5.195,38, conforme GRU de 31/1/2008, tudo conforme tabela seguinte.

<i>Data do Recolhimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>10/2/2006</i>	<i>19.810,67</i>
<i>31/1/2008</i>	<i>3.499,33</i>

46. Em relação à responsabilização, mostrava-se adequada a indicação do Sr. Luiz Tenório Falcão (gestão 2001-2004), uma vez que este havia sido o prefeito a gerir os recursos do Convênio 2477/2002 (Siafi 457233) que não fiscalizara a sua execução.

47. Diante da revelia do responsável, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, haveria de se propor fossem julgadas irregulares as presentes Contas, condenando-se o responsável em débito, bem como, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Entrementes, eis que, as alegações de defesa do ex-prefeito (peça 14 da TCE) chegaram, intempestivamente, a esta Secex. É, então, de bom aviso que sejam, a seguir, analisadas.

49. A defesa do ex-prefeito consiste em expediente (peça 14, p. 1/2) que encaminha 'defesa escrita' em contraponto ao Parecer Gescon 2818/2011. Ele contesta pontualmente os alegados equipamentos adquiridos não localizados ou sem função, bem como os adquiridos com níveis tecnológicos ultrapassados, efetivamente localizados, mas sem funcionamento. Afirma que, não obstante o tempo transcorrido, de 2003 para cá, já havê-los, de fato, tornado ultrapassados, os mesmos estão em bom estado de conservação e, no mais, servindo à comunidade de municípios. Para comprovar tal, anexa acervo fotográfico (peça 14, p. 4-28), validado por Declaração do atual secretário municipal de Saúde (peça 14, p. 3), no qual os equipamentos em comento são expostos em vários ângulos.

50. Tal defesa, sumária que pareça, poderá ser potencializada por fatos e contingências, ocorridos no bojo do processo, que sintetizaremos a seguir, buscando identificar qual a verdade material discernível nos autos.

51. A TCE remonta a um Convênio celebrado em 2002. Os recursos foram repassados em quatro parcelas, transferidas, à municipalidade pernambucana, no período que vai de dezembro de 2002 a dezembro do ano seguinte. As contas foram apresentadas, ao FNS/MS, em quatro prestações parciais e parcialmente aprovadas. Ao término de 2006, a execução da despesa do convênio caminhava para sua aprovação final, dado que, do objeto, havia sido executado parcialmente 98% do pactuado, tendo em vista a aquisição de 334 equipamentos de um montante de 341 previstos no Plano de Trabalho Aprovado pelo FNS.

52. Quanto ao mérito da questão, constatou-se à época que as impropriedades verificadas ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração de Iati/PE, pois não havia restado configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário. A avença merecia, à época, encaminhamento favorável à aprovação das contas, conforme Parecer Gescon 1387/2006 (peça 5, p. 10-14).

53. Em março de 2006, após portanto vários anos de tramitação, idas e vindas, arguições e justificativas, o feito estava nesse diapasão. Eis que sobreveio à municipalidade pernambucana ser sorteada para fiscalização da extinta CGU. O contrato das aquisições em apreço, já em pleno exercício de 2006, foi um dos selecionados para novo e minucioso exame. Novas ou antigas irregularidades, impropriedades e falhas formais, já enfrentadas, voltaram a ser questionadas. É o que se vê à exaustão no 'histórico' desta instrução técnica.

54. Finda toda essa nova rodada de arguições e justificativas, restaram, em 2011, gravados os oito itens de aquisições arrolados na tabela do parágrafo 45 desta instrução, que

importavam em débito por danos ao erário (quer por não terem sido localizados, quer por estarem sem funcionamento, quer por haverem supostamente sido adquiridos já em obsolescência). Subjacente a isso, havia a questão da revelia do responsável qualificado nos autos, que ora intempestivamente se manifestou.

55. O acervo fotográfico, convalidado pelo atual secretário de Saúde de Iati/PE, está presente nos autos. Seria inviável, passados todos esses anos, qualquer tentativa de se esmiuçar aspectos concernentes à adequação ou funcionalidade dos equipamentos adquiridos em 2003. Resta, entretanto, o fato de, por conta das falhas e atrasos recorrentes no processo de encaminhamento da prestação de contas, ter-se gerado a instauração desta TCE, bem como movimentado todo um aparato técnico-administrativo no sentido de sanar os autos, tanto na fase interna quanto externa da tramitação do processo.

56. Nesse contexto, encaminharemos proposta no sentido da comutação do juízo de recolhimento de débito por aplicação da multa do art. 58 da Lei Orgânica do TCU, face à conduta irregular e lesiva à administração, no que toca à boa e regular aplicação de recursos públicos, da parte do responsável qualificado.

Proposta de encaminhamento

57. Diante do exposto, propomos o que segue:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito municipal de Iati/PE (gestão 2001-2004), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992;

II. com fulcro no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhe a multa do art. 58, II da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

IV. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor.”

3. De outra sorte, o titular da unidade técnica divergiu da aludida proposta, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 17, nos seguintes termos:

“(…) 4. Com as devidas vênias, manifesto minha discordância com as conclusões presentes na instrução e, conseqüentemente, com o encaminhamento proposto.

5. Inicialmente é importante destacar que a presente TCE tem origem na impugnação parcial de despesas em face de constatações da CGU e, posteriormente, confirmadas pelo Ministério da Saúde, apontando irregularidades na aquisição de equipamentos que geraram prejuízos ao erário no valor de R\$ 115.400,00.

6. Nas inspeções in loco da CGU, foi constatado que alguns equipamentos adquiridos não foram localizados e que outros equipamentos foram entregues com ‘nível tecnológico ultrapassado, inviabilizando, inclusive, sua efetiva utilização em prol da população’ (peça 5, p. 24-36). O relatório do Órgão Central de Controle Interno destaca, por exemplo, a obsolescência do mamógrafo adquirido pelo município:

‘O que mais chama atenção é a obsolescência tecnológica do Mamógrafo, que custou ao Poder Público R\$ 82.500,00: sua utilização está seriamente comprometida, uma vez que a própria fabricante do equipamento impõe regras de conduta que impedem sua manutenção, nas condições explicitadas pela Representação localizada na cidade do Recife/PE. Isto posto, fica caracterizado prejuízo aos cofres públicos,

causado pelo Município, que adquiriu bem sem condições de atendimento ao público que se destinava, continuando seus gastos com transporte de pacientes a cidades que dispõem de Mamógrafos em perfeito estado de funcionamento. ' (peça 5, p.32)

7. Após o relatório da CGU, a equipe do Ministério da Saúde realizou nova (quarta) visita **in loco** e confirmou a maioria dos problemas identificados, com exceção de alguns equipamentos que foram localizados. O débito imputado nesta TCE, portanto, é fundado nas constatações e verificações realizadas por diferentes equipes dessas duas instituições.

8. As justificativas e fotografias apresentadas nas alegações de defesa do responsável também o foram aos demais órgãos, e não são suficientes para afastar as irregularidades.

9. Em primeiro lugar, não há qualquer justificativa nos autos em relação à inadequação tecnológica do autoclave e do mamógrafo adquiridos, que sozinhos respondem por 85% do valor do débito. Em segundo, o envio de fotografias não é evidência suficiente que garanta que os materiais faltosos identificados nas inspeções são os mesmos retratados nas fotografias.

10. Quanto a este último ponto, é importante ressaltar que, diferente do que afirma o auditor instrutor, não há evidências de que as fotografias anexadas às alegações de defesa tenham sido convalidadas pelo atual secretário municipal de saúde de Iati/PE. Constam dos autos apenas uma autorização para o responsável 'fazer a verificação dos itens discriminados em tabela anexa para comprovação da alocação dos mesmos, diante disso o mesmo poderá fazer imagens fotográficas para que seja utilizado como comprovação' (peça 14, p. 3).

11. Entendo, portanto, que o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio 2.477/2002 (Siafi 457233), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS e a Prefeitura de Iati/PE, e suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

12. Ademais, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RITCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito de Iati/PE (gestão 2001-2004), e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.930,00	1º/8/2003
1.990,00	5/12/2003
1.788,00	1º/8/2003
3.100,00	10/4/2003
5.034,00	5/9/2003
2.258,00	5/1/2005
15.800,00	5/12/2003
82.500,00	9/10/2003

b) aplicar ao Sr. Luiz Tenório Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou a sua concordância parcial em relação à proposta do secretário da unidade técnica e, assim, lançou o seu parecer à Peça nº 18, nos seguintes termos:

“(…) Acompanhamos, em parte, a proposta do secretário, divergindo, porém, quanto à aplicação da multa e quanto ao valor do débito, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

Sob o aspecto jurídico, cabe afastar, de plano, a proposta de aplicação de multa, presente em ambas propostas, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva para a Corte de Contas.

A esse respeito, ressaltamos que o TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, definiu que a referida prescrição subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.

Na mesma assentada estabeleceu que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, conforme disposto no art. 189 do Código Civil, bem como que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do referido diploma legal.

No caso vertente, as irregularidades foram praticadas entre 1º/8/2003 e 5/1/2005, consoante registro da unidade técnica. Ocorre que o ato que ordenou a citação se deu em 17/4/2016, conforme peça 10, tendo, portanto, decorridos mais de dez anos dos atos reputados irregulares, incidindo, assim, a prescrição para a aplicação de sanção pela Corte de Contas.

No exame dos aspectos fáticos, chegamos à compreensão de que o débito deve ser inferior ao montante que constou na citação.

Para tanto, é fundamental atentar, de início, que a citação bem delimita dois grupos de irregularidades. No primeiro deles constam seis equipamentos, sobre os quais pesa a acusação de que foram adquiridos, mas ‘não localizados e ou sem função’. No segundo, figura a afirmação de que dois equipamentos foram adquiridos, mas com nível tecnológico ultrapassado e sem funcionamento.

O primeiro bloco abriga imprecisão na descrição da irregularidade, agrupando situações distintas e com consequências jurídicas que se distinguem. Não houve indicação no ofício quais equipamentos não estavam funcionando e quais não foram localizados.

*Ao compulsar os autos, verificamos que o Relatório de Visita Técnica **in loco**, de outubro de 2007 (peça 5, p. 124-126), relaciona os equipamentos localizados sem funcionamento, os quais são praticamente a integralidade do primeiro bloco: um colposcópio, uma coifa, uma estufa odontológica, um fotopolimerizador e um raio-x odontológico.*

Na expressiva maioria desses equipamentos não há informações adicionais que expliquem o fato de não estarem funcionando. A isolada constatação de que o bem adquirido não está em funcionamento não é causa para a imputação de débito. Entre as razões mais evidentes que poderiam justificar o não funcionamento, desponta a quebra do equipamento, situação aceitável após anos de uso, especialmente uso intensivo típico de uma unidade de saúde.

No mesmo relatório consta como não localizado um fotopolimerizador e um nebulizador, com a indicação de que dos quatro equipamentos adquiridos apenas três teriam sido entregues. Assim, entendo que apenas esses dois equipamentos devem figurar como débito no primeiro grupo de irregularidades, eis que a singela defesa não trouxe dados seguros a comprovar a efetiva aquisição dos equipamentos.

Quanto ao segundo grupo, nele figuram apenas dois equipamentos, com maior expressividade de valores – a autoclave e o mamógrafo. Sobre eles, há a acusação de que seriam equipamentos de nível tecnológico ultrapassado e sem funcionamento.

*Quanto à autoclave, não identificamos nos documentos que compõem o feito a afirmação de que o equipamento não teria sido colocado em uso. Em uma das primeiras vistorias **in loco**, realizada em agosto de 2004, a única observação que se faz acerca da autoclave é de que não havia o número de tombamento do equipamento na relação do Termo de Responsabilidade apresentada pelo hospital, ao passo em que há expressa afirmação de que o mamógrafo não estava em funcionamento (peça 4, p. 36).*

Nesse contexto em que há indicativo de que a autoclave estava em uso e com benefício à população, temos por incorreto atribuir débito amparado na singela afirmação de que o equipamento tinha nível tecnológico ultrapassado, sem maiores informações ou provas que sustentem tal assertiva.

Diferentemente é a situação do mamógrafo, em que o conjunto probatório leva à conclusão de que houve lesão ao erário com a compra desse equipamento, que é o de maior materialidade entre aqueles relacionados na citação.

Como dito, a visita técnica havida em agosto de 2004, realizada por servidores do órgão concedente, verificou que o equipamento não estava em uso, em face da necessidade de sua adaptação à sala de radiologia. Instado a se defender, o ex-prefeito informa, em março de 2006, que a sala de radiologia estaria em pleno funcionamento e, portanto, em funcionamento o mamógrafo (peça 5, p. 4).

*Ocorre que a referida informação não corresponde à verdade, visto que, logo em seguida, em julho de 2006, equipe da CGC, em inspeção **in loco**, atestou que o mamógrafo não tinha sido colocado em uso, ao tempo em que fez detalhadas considerações sobre a deficiência tecnológica do aparelho, após processo investigativo. Colhemos do referido relatório da CGU, os seguintes registros elucidativos do caso (peça 5, p. 52- 74):*

‘Obtivemos, durante os trabalhos de campo, informações a respeito de possível aquisição do aparelho com nível tecnológico ultrapassado, motivo pelo qual tomamos as cautelas necessárias à identificação e certificação da procedência de nossa suspeita;

Buscamos, na parte externa da unidade, etiqueta que demonstrasse, no mínimo, a origem e o ano de fabricação, bem como requisitamos manuais de utilização do aparelho: além de não ter sido detectada informação que expressasse dados identificadores do Mamógrafo, a dirigente da UMS não soube explicar das cartilhas de uso;

Consultando sítios na internet, verificamos que a série 500T é mesmo antiquada, já que, na linha do modelo SENOGAPHE existem as séries 600T, 700T e 800T, as duas primeiras também fora de linha;

*Contatamos, no Recife/PE, o representante de vendas da GE, Sr. Cláudio Veras que, diante das informações supra, prestou os seguintes esclarecimentos: - pelas fotos apresentadas, supõe que se trata de equipamento muito antigo, sequer possuindo a logomarca da GE ao lado da CGR; que a linha de produção do 500T, pela GE, foi desativada há mais de 10 anos e que o **designer** frontal da unidade indica idade mais avançada, cerca de 15 anos de sua fabricação;’*

O que se tem, então, é a reiterada constatação, por diferentes equipes, de que o mamógrafo nunca foi utilizado e que se trata de um bem com acentuada defasagem tecnológica, com linha de produção suspensa vários anos antes da data de aquisição, tudo a conformar um quadro de

dano ao erário e de ausência de benefício à população. Ao responsável foram franqueadas diversas oportunidade de defesa para se desincumbir do dever que sobre ele recai de demonstrar a correção de seus atos no manejo da verba pública, não tendo trazido ao feito qualquer justificativa sobre o ponto em foco, a não ser a afirmação falsa de que o mamógrafo estaria em funcionamento.

Ante todo o exposto, propomos o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito conforme discriminação a seguir: R\$ 82.500,00, a partir de 9/10/2003 (mamógrafo); R\$ 3.100,00, a partir de 10/4/2003 (dois fotopolimerizadores) e R\$ 2.258,00, a partir de 5/1/2005 (um nebulizador).”

É o Relatório.